



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Estadual

Acompanhamento de
Legislações

29 de abril de 2013
Edição 83

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Sérgio Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Fernando dos Santos Macêdo

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Maria de Lourdes Rillo

Apoio Institucional: **Alexandrina Mori** – Relações Institucionais e Governamentais

Índice:

Comércio

PROJETO DE LEI, Nº 241 DE 2013_____01

Determina procedimentos para fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI, Nº 97 DE 2013_____03

Proíbe a comercialização do aspartame e o seu uso na composição de alimentos e bebidas elaborados ou comercializados no Estado.

PROJETO DE LEI, Nº 241 DE 2013

Autor: Dilmo dos Santos

Determina procedimentos para fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Ficam os fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado de São Paulo, obrigados a publicar, dentro de 24 horas da constatação do vício, em veículos de comunicação de grande circulação, o seguinte:

I - o tipo de problema verificado com o produto;

II - os problemas que poderão ser ocasionados com o consumo do produto;

III - as providências que devem ser adotadas por quem consumir o produto;

IV - a previsão de troca do produto ou o reembolso do valor pago, a critério do consumidor;

V - a disponibilização de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores.

Artigo 2º. O recolhimento do produto inadequado para o consumo deverá ser feito imediatamente após a constatação do fato.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Infelizmente é comum, especialmente em supermercados, a constatação de produtos expostos à venda com prazo de validade vencido. O consumidor inadvertido acaba comprando e, muitas vezes, acha que o produto venceu na geladeira e não reclama. Maus fornecedores acabam utilizando artimanhas para empurrar para os consumidores produtos que deveriam ir para o lixo.

Comercializar produto no fim do prazo de validade é permitido, mas o consumidor deve ser informado de que terá que consumi-lo em curto prazo. Já ouvimos relatos de novas embalagens de produtos vencidos a fim de enganar os consumidores. Essa prática é ainda mais reprovável, porque configura adulteração de produto.

O art. 18, §6º do CDC afirma que são impróprios ao consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Vale dizer, aquele que compra o produto nessas condições tem o direito de optar pela sua substituição por outro dentro do prazo de validade ou pelo desfazimento do negócio, ou seja, a devolução do produto pelo consumidor e do dinheiro pago pelo fornecedor.

A nosso ver tem essas mesmas opções aquele consumidor que adquire o produto na véspera do vencimento, porque a falta de informação acarreta o vício. Ainda que o produto possa ser comercializado, se o vencimento é iminente o consumidor deve ser informado a respeito, já que pode optar por não adquirir, por adquirir uma única unidade, etc.

Nos dias de hoje o consumidor passa correndo pelo supermercado e não se detém olhando os prazos de validade. Se passar a fazê-lo, vai perceber que é comum a exposição à venda de produtos com prazos de validade vencidos.

E isso não devia acontecer porque essa conduta configura crime definido pelo art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90. A lei dos crimes contra as relações de consumo tipifica como crime: “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”, sendo a pena incidente a detenção de dois a cinco anos ou multa.

Infelizmente, a falta de delegacias especializadas prejudica a apuração de todos os crimes contra as relações de consumo, já que a falta de estudo específico leva à ignorância das inúmeras leis que tipificam condutas nesse setor. Na prática, dificilmente o tipo específico é aplicado, sendo utilizados os crimes genéricos do Código Penal, o que redundará na má condução da fase inquisitorial.

A falta de treinamento do pessoal e de equipamentos para a conservação dos produtos quase sempre inviabiliza a perícia, porque não se sabe se o produto estava estragado na prateleira ou se estragou na sua apreensão, no seu transporte ou até mesmo na fabricação, porque não foram tomadas nessas fases as indispensáveis medidas de conservação. No nosso entender, trata-se de crime de perigo abstrato já que o CDC afirma que produtos com prazo de validade vencido são impróprios ao consumo.

Portanto, forçoso é convir que o fornecedor de produtos e serviços tenha por obrigação informar o consumidor dos vícios apresentados por seus produtos ou serviços, à exemplo com o que ocorreu com um produto da Unilever recentemente.

Ao fornecedor caberá informar o tipo de problema verificado com o produto; os problemas que poderão ser ocasionados com o consumo do produto; as providências que devem ser adotadas por quem consumir o produto; a previsão de troca do produto ou o reembolso do valor pago, a critério do consumidor; a disponibilização de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores.

Assim, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação de projeto que reputo de alta relevância para a saúde e o bem estar das mais variadas formas de consumo.

Sala das Sessões, em 23-4-2013

a) Dilmo dos Santos - PV

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo:

<http://www.al.sp.gov.br/propositura?id=1129688>

Ementa - Determina procedimentos para fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população do Estado.

Indexação - Documento não Indexado.

Regime - Tramitação Ordinária.

Tramitação:

26/04/2013 - Publicado no Diário da Assembleia, página 13 em 26/04/2013.

PROJETO DE LEI, Nº 97 DE 2013

Autor: Chico Sardelli

Proíbe a comercialização do aspartame e o seu uso na composição de alimentos e bebidas elaborados ou comercializados no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para a eliminação dos riscos causados pelo consumo do aspartame.

Artigo 2º – Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a industrialização e a comercialização de:

I – aspartame;

II – alimentos, confeitos, gomas de mascar, bebidas, enxaguatórios (anti-sépticos) bucais, remédios e quaisquer outros produtos que contenham aspartame em sua composição, em qualquer volume.

Parágrafo único – Define-se o aspartame (N-L-alfa-aspartil- L-fenilalanina 1-metilester) como um dipéptido sintético composto pelos aminoácidos aspartato e fenilalanina, utilizado como aditivo alimentar para substituir o açúcar, 200 (duzentas) vezes mais doce que a sacarose.

Artigo 3º – O Poder Público divulgará informações nas escolas, nas unidades de saúde e nos meios de comunicação a respeito dos riscos à saúde causados pelo uso do aspartame.

Artigo 4º – A infração do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis à multa diária de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), podendo ser até triplicada em caso de reincidência.

§ 1º – As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

§ 2º – Os produtos cuja comercialização infringir esta lei serão recolhidos pela fiscalização, após a devida comprovação técnica de seu teor, devendo ser desprezados convenientemente, na forma regulamentar.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Na busca por alternativas para substituir o açúcar refinado, muitos produtos foram lançados usando o aspartame como adoçante artificial. Mas essa substância não é uma opção saudável e pode trazer inúmeros malefícios ao nosso organismo.

Na verdade, o aspartame é uma bomba relógio armada para explodir de vez com a saúde! Tontura, fraqueza, dormências e problemas de visão podem sinalizar envenenamento por metanol que pode ocorrer graças ao consumo constante e em longo prazo de produtos com aspartame.

Composto de ácido aspártico, fenilalanina e metanol, o aspartame é diretamente afetado pelo aumento de temperatura.

Bastam 30 graus para transformar metanol em formol e ácido fórmico, neurotoxinas que provocam a morte celular. A exposição crônica ao formol, mesmo em níveis baixos, comprovadamente causa danos neurológicos que podem se tornar irreversíveis se não houver tratamento.

Pesquisadores da Fundação Ramazzini, em Bolonha, na Itália, realizaram um estudo no qual comprovaram que o adoçante sintético provoca aumento no risco de câncer em cobaias.

Eles misturaram doses diferentes de aspartame na ração de 1,8 mil cobaias por três anos - seu tempo de vida. A pesquisa indicou que uma a cada quatro cobaias fêmeas (25%) teve leucemia. Elas consumiram a metade do que é permitido aos seres humanos.

Até que ponto o resultado dessa pesquisa deve motivar uma mudança no nosso consumo alimentar?

O estudo não é o único que indica os malefícios do aspartame.

Atualmente, nos Estados Unidos, existe uma campanha para banir o aspartame e outros adoçantes sintéticos do mercado.

De acordo com os pesquisadores, eles causariam, além de cânceres, mal de Alzheimer, esclerose múltipla e doenças cardiovasculares, entre outros males.

Os estudiosos começaram a pesquisar mais profundamente as propriedades dos adoçantes dietéticos quando notaram um aumento significativo de mortes repentinas entre esportistas ou pessoas com hábitos saudáveis.

Pesquisadores apontam que o perigo do aspartame está no seu alto poder tóxico, já que é uma neurotoxina, ou seja, uma droga que destrói neurotransmissores que compõem o sistema nervoso.

O aspartame é formado por ácido aspártico, fenilalanina e metanol. As duas primeiras substâncias, de acordo com pesquisas, causam respectivamente lesões cerebrais e bloqueiam a produção de serotonina, neurotransmissor responsável pelas sensações de bem estar. Níveis baixos de serotonina provocam insônia, depressão e mau humor. Já o metanol, considerada a mais nociva entre as substâncias que compõem o aspartame, é convertido, depois de ingerido, em formaldeído e ácido fórmico, duas substâncias tóxicas que afetam o funcionamento normal do cérebro.

Segundo os estudiosos, na gravidez, os efeitos do aspartame podem passar diretamente para o feto. De acordo com a tese defendida por eles, a placenta pode concentrar a fenilalanina presente no adoçante e causar má formação cerebral no bebê. Vale lembrar que o teste do pezinho, realizado nos recém nascidos, é feito exatamente para medir o nível de fenilalanina do sangue.

O metanol também é encontrado em grande quantidade em refrigerantes chamados "diet". Apenas um litro de refrigerante "diet" contém em média 56 miligramas de metanol – sete vezes a quantia diária de consumo considerada segura pelos médicos.

Mas isso é só parte do problema. Aspartame também contém um aminoácido chamado ácido aspártico. Suas excitotoxinas podem causar a morte de células que compõem a bainha de mielina das fibras nervosas. O fato das excitotoxinas estarem em forma líquida piora tudo, pois são absorvidas com muito mais rapidez e os malefícios são mais rápidos no organismo.

Assim, fique esperto.

Um dos maiores perigos do aspartame é que sua ingestão, normalmente feita em pequenas quantidades, mascara problemas que podem se tornar sério para o organismo. Se você tem os sintomas, procure logo seu médico. Se o problema for o aspartame, prepare-se para um tratamento que pode ser intensivo e, em casos mais extremos, incluir anticonvulsivos e sessões de hemodiálise, já que o metanol afeta o funcionamento dos rins.

Por esses motivos, tendo em vista a melhoria que esta proposição poderá trazer à Saúde Pública, contamos com o voto favorável das senhoras e dos senhores membros desta Assembleia Legislativa para a célere aprovação deste Projeto de lei.

(Fonte de informações: 1) <http://www.minhavidade.com.br/alimentacao/materias/13046-consumo-de-aspartame-pode-afetar-sistema-nervoso-e-os-rins> - escrito por: Wilson Rondó, Medicina Ortomolecular e Nutrologia, revista eletrônica Minha Vida); 2) <http://saude.terra.com.br/interna/0,,OI726597-EI1501,00.html> - Adoçantes sintéticos podem causar males à saúde.

Sala das Sessões, em 6-3-2013.

a) Chico Sardelli - PV

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo:

<http://www.al.sp.gov.br/propositura?id=1118732>

Ementa - Proíbe a comercialização do aspartame e o seu uso na composição de alimentos e bebidas elaborados ou comercializados no Estado.

Indexação - Alimentos, Aspartame, Bebidas, Comercialização, Composição, Proibição, Uso.

Regime - Tramitação Ordinária

Tramitação:

07/03/2013 - Publicado no Diário da Assembleia, página 25 em 07/03/2013

08/03/2013 - Pauta de 1ª sessão.

11/03/2013 - Pauta de 2ª sessão.

12/03/2013 - Pauta de 3ª sessão.

13/03/2013 - Pauta de 4ª sessão.

14/03/2013 - Pauta de 5ª sessão.

27/03/2013 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CS - Comissão de Saúde.

01/04/2013 - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação

03/04/2013 - Distribuído ao Deputado Afonso Lobato

19/04/2013 - Recebido do relator, Deputado Afonso Lobato, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto contrário